



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 808

RELATOR : **Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR**
REQUERENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : CONSULTA - RESOLUÇÕES NºS 13 E 14 DO CNJ

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RES. NºS 13 E 14 DO CNJ - ALCANCE DOS LIMITES DO TETO REMUNERATÓRIO A MEMBRO DA MAGISTRATURA QUE PERCEBE, CUMULATIVAMENTE COM VENCIMENTOS, PENSÃO POST MORTEM - FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTONOMOS.

QUESTÕES DE CARÁTER INDIVIDUAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA NO PONTO

I. Tratando-se de magistrada que percebe pensão de cônjuge falecido também magistrado, não incide o limite estabelecido, nos arts. 6º da Resolução nº 13/CNJ, e 2º, alínea "k", da Resolução nº 14/CNJ, referentes ao teto remuneratório, se considerados conjuntamente, mas sim de forma isolada.

II. Não conhecimento de questões de caráter individual por ausência de potencial repercussão coletiva ou geral no âmbito do Poder Judiciário.

III. Necessidade de adequação das Resoluções nºs 13 e 14 do CNJ.

IV. Pedido de providências conhecido em parte e, no ponto, julgado improcedente.

RELATÓRIO

O SENHOR CONSELHEIRO MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR:

Sra. Presidente. Trata-se de consulta recebida como Pedido de Providências proposto pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em face deste Conselho, por meio do qual postula a manifestação deste Conselho acerca da limitação imposta pela aplicação do art. 6º da Res. nº 13/CNJ, no caso de magistrada, viúva de Desembargador, bem como sobre a possibilidade de se



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 808

RELATOR : Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
REQUERENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : CONSULTA - RESOLUÇÕES NºS 13 E 14 DO CNJ

proceder ao congelamento de provimento de magistrado aposentado até incorporação de parcela individual outrora denominada "Tempo de Guerra" nos limites impostos pela referida resolução. Requer, por fim, instruções sobre aplicação de redutor em remuneração de magistrado aposentado que exerce atualmente função de Ouvidor Agrário estadual.

O e. Cons. Jirair Meguerian, ao solicitar informações ao Tribunal requerente, não conheceu *ab initio* do pedido que se refere ao congelamento de provimento de magistrado aposentado até incorporação de parcela individual, por se tratar de questão individual, inclusive, já apreciada judicialmente, de acordo com a inicial.

Informações prestadas pela Corte de origem (fls. 09/13).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 808

RELATOR : **Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR**
REQUERENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : CONSULTA - RESOLUÇÕES NºS 13 E 14 DO CNJ

VOTO

O SENHOR CONSELHEIRO MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR:

Sra. Presidente. O presente pedido de providências merece ser conhecido parcialmente e, no ponto, rejeitado em sua integralidade.

A questão acerca da incidência do teto remuneratório na hipótese de magistrada perceber, junto ao seu subsídio de membro do Poder Judiciário, pensão *post mortem* de seu falecido esposo, também magistrado, não se insere na vedação contida no art. 6º da Resolução nº 13/CNJ, bem como no art. 2º, alínea "k", da Resolução nº 14/CNJ *verbis*:

"Art. 6º Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 8º desta Resolução."

"Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas:

k) percepção cumulativa de remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 4º desta Resolução." (*grifos nossos*)

A referência nas normas à "pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal" merece interpretação consoante já referendada por este e. Conselho, em especial, a dada por ocasião da 4ª sessão extraordinária, que por unanimidade, resolveu responder às consultas com objeto similar à presente, esclarecendo que as pensões percebidas cumulativamente com remunerações, proventos ou subsídios, não devem ser computadas para efeito de aplicação do limite de que trata o inciso XI do artigo 37 da CF/88, embora estejam submetidas a esse limite quando isoladamente



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 808

RELATOR : Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
REQUERENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : CONSULTA - RESOLUÇÕES NºS 13 E 14 DO CNJ

consideradas.

Naquela sessão, deu-se nova redação aos artigos 6º e 8º da Resolução nº 13 e artigos 2º e 4º da Resolução nº 14, nos termos dos votos dos e. Conselheiros relatores, Douglas Rodrigues e Paulo Schmidt, com declaração de voto por escrito do e. Cons. Cláudio Godoy.

Na referida sessão, votou-se o precedente exarado no PP nº 445, cuja ementa diz o seguinte:

"1. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EDIÇÃO DE PRESCRIÇÕES NORMATIVAS DISSONANTES E CONTRADITÓRIAS. FORMA DE SUPERAÇÃO DO CONFLITO.

A edição pelo CNJ e pelo TCU de orientações normativas contraditórias acerca de uma mesma questão jurídico-administrativa, cada qual desses órgãos no exercício legítimo de suas competências constitucionais, não denota antinomia sistêmica grave, antes evidenciando o resultado do natural e complexo processo de fiscalização da Administração Pública consagrado no Texto constitucional.

Não havendo hierarquia entre os órgãos envolvidos, inclusive porque ligados a frações distintas do poder político, não há possibilidade de imposição recíproca de qualquer das orientações proferidas, resguardando-se aos eventuais interessados, em qualquer hipótese, o acesso direto ao Poder Judiciário para a tutela de seus interesses (CF, art. 5º, XXXV).

Figurando, porém, o CNJ como órgão máximo do controle administrativo do aparato judicial brasileiro, de natureza interna, suas decisões devem ser cumpridas pelos órgãos judiciários, inclusive porque resultantes do exercício da auto-tutela administrativa (S. 473/STF).

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO CONJUNTA, POR MAGISTRADO OU SERVIDOR, DE PENSÃO E REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO OU PROVENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL, QUE NÃO SE SUBMETE À DISCIPLINA INSCRITA NO INCISO XI DO ART. 37



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 808

RELATOR : Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
REQUERENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : CONSULTA - RESOLUÇÕES NºS 13 E 14 DO CNJ

DA CF.

Diante da natureza contributiva do regime previdenciário da Administração Pública (art. 40 da CF), a pensão por morte regularmente instituída constitui direito legítimo do beneficiário, pouco importando a existência concomitante ou pregressa de vínculo funcional entre este e a Administração Pública.

Deve por isso, ser preservada a percepção simultânea de pensão com outras espécies remuneratórias, observando-se, contudo, sobre qualquer dessas espécies remuneratórias, o teto máximo previsto no Texto Constitucional (art. 37, inciso XI)." (grifos nossos)

Assim, sugeriu o e. Cons. Douglas, por ocasião do julgamento, que as referidas Resoluções fossem alteradas para explicitar que:

"(...) as pensões percebidas cumulativamente com remunerações, proventos ou subsídios não devem ser computadas para efeito de aplicação do limite de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição, embora estejam submetidas a esse limite quando isoladamente consideradas." (PCA nº 445, rel. Cons. Douglas Rodrigues, 08.08.2006, grifos nossos)

Em sua declaração de voto, o e. Cons. Cláudio Godoy dissertou exaustivamente sobre a questão nos seguintes termos:

"Acontece que se o beneficiário é ou não servidor, a circunstância não há de afetar o valor da pensão a ser recebida, o que soaria estranho ao pressuposto constitucional da isonomia (pense-se no exemplo de dois irmãos beneficiários, um servidor, outro não, que por isso não podem receber pensão que, no seu importe total sujeita ao teto, não pode ser recebida a menor por um deles, apenas porque servidor público). Se o beneficiário é servidor, o teto de sua remuneração se fixa em função de seu vínculo laboral direto com a Administração. A soma da pensão que passa a receber, destarte, não deve compor o cálculo para



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 808

RELATOR : Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
REQUERENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : CONSULTA - RESOLUÇÕES NºS 13 E 14 DO CNJ

este limite. Embora o valor em si da pensão se submeta, isoladamente, ao teto, não pode integrar o cálculo do total remuneratório, de modo a se somar com o quanto o beneficiário recebe devido à sua relação de trabalho com a Administração.

Em diversos termos, o que se entende é que o teto constitucional vem na esteira do liame de cargos ou funções que o servidor exerce ou exercia na Administração Pública. Por um cargo que exerça ou tenha exercido, na hipótese de inatividade remunerada, mercê de aposentadoria, ou pelo exercício de mais de um cargo, quando admitida a cumulação, ele, o servidor, não pode receber mais que o subsídio mensal, em espécie, do Ministro do Supremo. E, por conseguinte, se falecido, sua pensão não pode ser maior. Todavia, se ele é o beneficiário da pensão de outro servidor morto, tal acréscimo não se dá por força da sua própria relação laboral com a Administração e, destarte, sua soma se pode dar sem vinculação ao teto.

Vale dizer, a pensão, em si, não foge do teto. Mas seu recebimento por quem seja beneficiário servidor público não pode se dar de sorte a compor o total do cálculo da remuneração devida no limite máximo que a Constituição fixa, repita-se, a título de retribuição por trabalho que presta ou prestou o servidor, se já em inatividade.

Não se trata, portanto, de limite por qualquer pagamento que faça o erário ao servidor. Como observa José Afonso da Silva, inclusive de maneira crítica, o teto, por isso dito remuneratório, quis emendar uma situação de distorção do sistema de remuneração dos servidores, verdadeiro desacerto da política de recursos humanos para o quadro dos empregados da Administração (in *Comentário Contextual à Constituição*, Malheiros, 2.005, p. 340). O que, por consequência, se estendeu aos valores da aposentadoria e mesmo da pensão.

Mas o intuito, frise-se, foi sempre o de limitar o quanto a Administração possa pagar a qualquer título, desde que remuneratório - a ponto de o inciso XI mencionar qualquer outra espécie remuneratória - ao servidor, portanto por vínculo de trabalho que entre ele e o Poder Público se



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 808

RELATOR : Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
REQUERENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : CONSULTA - RESOLUÇÕES NºS 13 E 14 DO CNJ

estabeleça ou se tenha estabelecido. Não é, decerto, o caso da pensão por morte, quando se acresce ao valor percebido, a título de vencimento ou de provento, pelo servidor beneficiário.

Nesse caso, quem recebe a pensão, ocasionalmente servidor, é terceiro beneficiário de um verdadeiro seguro público, inclusive para cujo fundo, a fonte de custeio da pensão - e que não é a mesmo do vencimento e do provento -, efetivamente contribuiu o servidor falecido, ao menos a partir da Emenda 20. Cuida-se de garantia previdenciária do servidor (art. 40 da CF/88), no regime contributivo e solidário, que assegura a seus dependentes a percepção de valor sujeito ao teto, mas que não compõe o cálculo limite que é remuneratório se, por acaso, este beneficiário também é servidor.

Nem se compreende, pois, que o argumento central seja o do confisco ou de que, com a limitação ao teto da pensão, quando somada a vencimentos ou proventos, se esteja a desconsiderar a contribuição do servidor falecido. É sabido que no sistema contributivo e solidário desconta-se da remuneração valor previdenciário para retorno às gerações futuras, como as passadas fizeram em relação ao presente. Não se recupera pessoal e exatamente o quanto se pagou, o que seria sistema diverso, de capitalização. A própria submissão da pensão a um limite máximo o confirma. Afinal, isto não se daria se se garantisse a exata recuperação, por meio da pensão, dos valores que constituíram a respectiva contribuição.

Na realidade, toda a questão está, ao que se crê, no fato de que a vedação de percepção, mesmo que cumulada, de verbas pagas ao servidor, acima do teto constitucional, tem por base a relação pessoal do servidor e da Administração, que não alcança pensões de que ele seja beneficiário, malgrado em si ela se contenha no teto. Como se disse ao início, o teto é uma restrição derivada da relação direta do servidor com a Administração, que não lhe pode pagar mais, a título remuneratório, mais que o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal. E se o vencimento e o provento assim se limitam, também a pensão, isoladamente considerada, se restringe. Não



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 808

RELATOR : Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
REQUERENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : CONSULTA - RESOLUÇÕES NºS 13 E 14 DO CNJ

assim, todavia, sua soma com vencimento ou provento de quem seja beneficiário, ocasionalmente também um servidor público, de outro servidor que faleceu e, com isso, deixou pensão.

Destarte, tem-se que a pensão por morte deva, nas resoluções editadas, se conter no dispositivo que trata das verbas que, isoladamente, se sujeitam ao teto, mas que não se somam entre si nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento (arts. 7º da Res. n. 13 e art. 3º da Res. n. 14).

(PCA nº 445, declaração de voto do e. Cons. Cláudio Godoy, 08.08.2006)

Portanto, tenho que a limitação imposta pela aplicação do art. 6º da Res. nº 13/CNJ, no caso de magistrada, viúva de Desembargador, não abrange a cumulação de seus vencimentos com a pensão recebida em função da morte de seu esposo, consideradas conjuntamente, pois, a percepção dos subsídio e da pensão apresentam fundamentos jurídicos distintos e autônomos. O primeiro, como contraprestação pelo trabalho realizado. A segunda, em função da qualidade de titular do benefício previdenciário, devido pelo Estado em virtude da morte do servidor segurado, e para o qual este contribuíra, ao longo de vida funcional.

Ela aplica-se, em verdade, ao subsídio da magistrada, considerado isoladamente, bem como à pensão que recebe do falecido marido, observado o limite, também aqui, de forma separada do limite imposto ao subsídio, o que sugere a improcedência da consulta, no sentido de aplicação do limite a ambos conjuntamente considerados.

Contudo, no que tange aos demais termos da consulta, ou seja, quanto à possibilidade de se proceder ao congelamento de provimento de magistrado aposentado até incorporação de parcela individual outrora denominada "Tempo de Guerra", nos limites impostos pela referida resolução, bem como no que se refere ao pedido de instruções sobre aplicação de redator em



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 808

RELATOR : **Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR**
REQUERENTE : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
REQUERIDO : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ASSUNTO : **CONSULTA - RESOLUÇÕES NºS 13 E 14 DO CNJ**

remuneração de magistrado aposentado que exerce atualmente função de Ouvidor Agrário estadual, não merecem conhecimento.

Observo, nesse particular, já haver este Conselho, reiteradamente, apreciado situações como a presente, concluindo que a resposta a questionamentos dessa natureza não se insere no rol de suas atribuições constitucionalmente consagradas.

Colaciono, a título exemplificativo, trechos de alguns julgados desde CNJ, os quais embasam a tese referida:

"Não está em discussão matéria de interesse geral do Poder Judiciário, nem eventual resposta aos questionamentos formulados teria potencial repercussão em outras esferas do Poder. O pedido de esclarecimentos é de interesse individual do requerente, sendo já reiteradas as decisões deste Conselho rejeitando a apreciação de feitos em que esse se revela sem potencial de repercussão coletiva ou geral do Poder Judiciário. Não conheço, pois, da consulta formulada pelo requerente."

(PP 1427, Cons. Paulo Schmidt, julgado em 13.04.2007)

"A situação é de exclusivo interesse individual concreto, não se enquadrando na qualificação de consulta em tese e de interesse geral."

(PP 284, Cons. Paulo Lobo, julgado em 15.02.2006)

"A consulta formulada pela autora, a toda evidência, refere-se ao seu caso concreto. Não se trata, portanto, de consulta em tese nem controle de legalidade de ato administrativo a demandar a intervenção deste Conselho. Ademais, tratando-se de interesse individual que não transcende essa esfera nem encontra repercussão geral no Poder Judiciário, já é firme o entendimento do Colegiado do CNJ pelo não conhecimento de provocações dessa natureza."

(PP 1310, Cons. Paulo Schmidt, julgado em 17.01.2006)

Ante o exposto, conheço do pedido em parte e, no ponto, voto pela improcedência, tão somente no que tange a



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 808

RELATOR : **Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR**
REQUERENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : CONSULTA - RESOLUÇÕES NºS 13 E 14 DO CNJ

consulta acerca da aplicação do limite, estabelecido pelo teto remuneratório, nos termos do art. 6º da Resolução nº 13/CNJ, e art. 2º, alínea "k", da Resolução nº 14/CNJ, referente aos vencimentos e à pensão *post mortem* de esposo de magistrada, **respondendo negativamente** para explicitar que o limite deve ser observado isolada e não cumulativamente, adotando-se as providências para adequação das Resoluções pertinentes ao entendimento do plenário do CNJ.

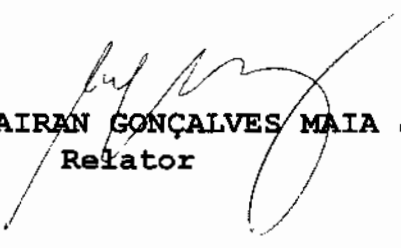
Com referência aos demais pedidos, **não conheço** por tratar de questões de caráter individual, nos termos postos.

É como voto.

Oficie-se ao requerente, dando-lhe ciência da decisão.

Após, archive-se o processo.

Brasília, 15 de agosto de 2007.


Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Relator